



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 746/2021

Teresina (PI), 21 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

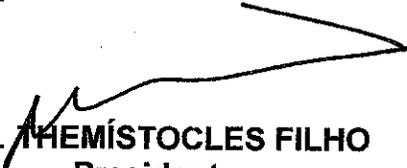
www.protocolo.pi.gov.br  
**AP.010.1.005346/21**  
Senha: 3F934F4

Senhor Governador,

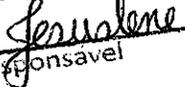
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(\*)** de autoria do **Poder Executivo** que:

**“Autoriza a concessão de bolsa-auxílio aos alunos de educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino, aprovado na Seleção da Escola de Teatro Bolshoi no Brasil”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.   
**THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

(\*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

GOI DO GAB. DO GOV. DO PIAUÍ  
RECEBI em 22/12/2021  
  
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE DE**

**DE 2021**

*Autoriza a concessão de bolsa-auxílio aos alunos de educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino, aprovado na Seleção da Escola de Teatro Bolshoi no Brasil.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza a Secretaria de Estado da Educação a conceder bolsa-auxílio aos alunos da rede estadual de ensino que:

I - estiverem devidamente matriculados em Unidade da Rede Estadual de Ensino;

e  
II - forem aprovados na seleção do Instituto Escola Bolshoi no Brasil.

§ 1º A seleção dos beneficiários da bolsa-auxílio será de responsabilidade do Instituto Escola Bolshoi no Brasil.

§ 2º É vedada a acumulação de mais de 1 (uma) bolsa-auxílio de que trata esta Lei.

Art. 2º A bolsa-auxílio de que trata o art. 1º desta Lei tem por objetivo a manutenção dos alunos selecionados nos exames da Escola do Teatro Bolshoi no Brasil.

§ 1º Os alunos da rede pública estadual já matriculados na Escola Bolshoi poderão ser beneficiados pela bolsa-auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação poderá estabelecer o quantitativo de bolsa-auxílio que poderá ser concedida, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 3º Para o pagamento da bolsa-auxílio, o estado do Piauí, através da Secretaria de Estado da Educação, repassará até R\$ 1.782,62 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) mensais por aluno classificado, correspondente ao pagamento do ensino metodológico durante um ano letivo, despesas com materiais didáticos, uniformes e figurino, transporte entre residência e a escola, atendimento médico emergencial, acompanhamento fisioterápico e nutricional, lanche e almoço nos dias letivos.

Parágrafo único. O valor de que trata o **caput** deste artigo deverá ser anualmente atualizado conforme regulamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação.



## **ESTADO DO PIAUÍ**

# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único. A bolsa-auxílio de que trata esta Lei será concedida diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, em conta específica em nome da mãe social, após a confirmação das matrículas dos alunos classificados.

Art. 5º A concessão da bolsa-auxílio será de até 96 (noventa e seis) meses, tempo máximo de duração dos cursos Básicos e Técnico de Nível Médio em dança.

Parágrafo único. A concessão da bolsa-auxílio poderá se dar de forma retroativa, de forma a regularizar a situação dos atuais alunos matriculados na Escola Bolshoi, conforme regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário para sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2021.

  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente